Muriaé/MG, 24 de setembro de 2024.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Após detida análise do Projeto de Lei n.º 261/2024 aprovado por esta Augusta Casa Legislativa, observei que referido projeto padece de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, como passarei a demonstrar nas seguintes

R A Z Õ E S D E V E T O

Preliminarmente, cumpre salientar que, conforme art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, compete privativamente ao Prefeito vetar proposições de lei, total ou parcialmente. Senão vejamos:

> Art. 94 – Compete **privativamente** ao **Prefeito**:
> IX – Vetar proposições de Lei, **total** ou **parcialmente**.

Além disso, o veto ora concebido é tempestivo, uma vez que o art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo para veto em 15 (quinze) dias a contar do recebimento do projeto aprovado:

> Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de **15 dias**, contados da data de seu recebimento:

Ultrapassados os apontamentos iniciais quanto à legitimidade do Chefe do Executivo e quanto à tempestividade do veto, passo a tecer as seguintes considerações.

Cuida-se de projeto de lei que *"Dispõe sobre a marcação de consultas médicas para alunos da Rede Pública e Privada do Município."*

A proposição tem como escopo, em apertada síntese, *"tornar mais rápido o diagnóstico, mais eficiente e direcionado o tratamento, além de possibilitar melhor rendimento escolar e o enquadramento do aluno, de acordo com as necessidades educacionais especiais que forem constatadas."*

Decerto, a iniciativa da vereadora proponente e desta Casa Legislativa é louvável, eis que, imbuídos do mais nobre intento, aprovaram a legislação apresentada, evidenciando o afinco que têm tido na busca pela consecução do bem comum e do melhor interesse dos munícipes, sobretudo às crianças e adolescentes das redes pública municipal e privada de ensino.

Sem embargo, o direito, mormente o Municipal, para além dos bons desígnios, exige a estrita observância de preceitos outros fundamentais, sem os quais a ordem jurídica entra em verdadeiro colapso.

Digo isto porquanto, em que pese à boa intenção que permeou os trabalhos de apresentação, deliberação e aprovação da legislação em comento, a proposta, sob o aspecto formal, mostra-se flagrantemente inconstitucional e ilegal. Explico.

Verifica-se que o Projeto de Lei n.º 261/2024 determina que o Município de Muriaé, obrigatoriamente, dê prioridade aos alunos da Rede Pública e Privada no agendamento de consultas médicas em unidades de saúde pública, quando encaminhados pela unidade escolar em especificadas especialidades médicas. Vejamos:

> Art. 1º - Os alunos da rede de ensino público e privado no Município de Muriaé, terão prioridade no agendamento de consultas médicas em unidades de saúde pública, quando encaminhados pela unidade escolar, nas seguintes especialidades:
> I- Oftalmologia;
> II- Otorrinolaringologia;
> III- Neurologia;
> IV- Psiquiatria;
> Art. 2º - A prioridade de agendamento, nos termos do artigo 1º, também se estenderá aos tratamentos terapêuticos nas seguintes especialidades:
> I- Fisioterapia;
> II- Fonoaudiologia;
> III -Psicologia;
> IV - outras especialidades afins.

Na prática, ao impor tal obrigatoriedade, o Poder Legislativo prática atos de exclusiva competência do Poder Executivo, porquanto titular dos serviços públicos municipais e responsável único pela organização do seu funcionamento, notadamente na classificação de risco para apuração da real urgência para realização de consultas e exames.

A Lei Orgânica do Município de Muriaé estabelece, no Art. 94, III, XIV e XXIII, quais atos são de competência reservada ao Prefeito. Vejamos:

> Art. 94 – Compete **privativamente** ao Prefeito:
> III – **exercer**, com auxílio dos Secretários Municipais, **a direção superior do Poder Executivo**;
> XIV – **dispor,** na forma da lei, **sobre a organização e a atividade do Poder Executivo**;
> XXIII – **exercer**, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou diretores equivalentes, **a administração do Município**, segundo os princípios da Lei Orgânica Municipal. (Grifado)

Por esse motivo, o Projeto de Lei n.º 261/2024, em que pese meritório sob o aspecto material, diverge do Princípio da Separação dos Poderes estampado nos incisos supracitados, o que implica na impossibilidade de proposituras desta alçada por iniciativa do Poder Legislativo.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles[1], a não observância das normas de fixação de competência decorrentes do referido princípio, como no caso *sub examine*, torna patente a inconstitucionalidade do projeto de lei, em face de vício de iniciativa. Vejamos:

> "**a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais.** Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça." (Grifado)

Por esse motivo, demonstrada a ilegítima ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, imperioso o exercício do controle preventivo de constitucionalidade através do veto, porquanto tratar-se de prerrogativa irrenunciável inerente às suas funções institucionais.

Outrossim, no exercício excepcional do controle preventivo de constitucionalidade, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já declarou a inconstitucionalidade de projetos de lei análogos, fundamentando suas decisões na afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. *Ipsis Litteris*:

> MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL - CONCESSÃO. 1- A implementação de políticas públicas, gerando despesas para o município e a reorganização das atividades administrativas são, via de regra, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2- **Lei municipal oriunda de Projeto encaminhado pela Câmara dos Vereadores e que prevê prioridade** e prazo máximo **para a realização de consultas de crianças, adolescentes e idosos pelo Sistema Único de Saúde implica, em uma primeira análise, ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, ensejando ofensa ao princípio da separação dos poderes**. 3- Deferimento da cautelar pleiteada para suspender, em caráter provisório, a Lei Municipal nº 2.829/2010, de Passos. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.10.071817-0/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos , CORTE SUPERIOR, julgamento em 09/02/2011, publicação da súmula em 29/04/2011) (Grifado)

Trata-se, pois, de tema pacífico na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que projetos de lei que determine a prioridade de marcação de consultas e exames a determinados munícipes, quando de iniciativa parlamentar, usurpa a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

[1] Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed.

Isso porque, a Lei n.º 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, veda a concessão de privilégio nas ações de saúde pública à parcela da sociedade em detrimento dos demais. Vejamos:

> Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:
> IV - **igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie**; (Grifado)

Com efeito, a igualdade na assistência à saúde sem privilégios configura a positivação do princípio da isonomia entre os usuários do SUS.

Em verdade, a prioridade destacada no Projeto de Lei n.º 261/2024 deve ser avaliada através do Acolhimento com Avaliação e Classificação de Risco realizado nas Unidades Básicas de Saúde. Tal ação se trata de um processo dinâmico de identificação das condições dos usuários que necessitam de tratamento imediato, de acordo com o seu potencial de risco, agravos à saúde ou grau de sofrimento.

Após a avaliação, em sendo constatada a necessidade de urgência na marcação de consultas, exames e cirurgias, a sua efetivação é medida que se impõe.

Necessário destacar que o Município de Muriaé possui mais de 10.000 mil (dez mil) matrículas somente no Ensino Público Municipal.

Assim, ao desprezar a classificação de risco para marcação de consultas, exames e cirurgias e fixar a prioridade aos alunos da rede pública e privada de ensino somente pela condição de estar matriculado, ignorando a possibilidade de que adultos e idosos também poderiam possuir tal necessidade, casos em que não demandariam urgência poderiam receber atendimento de forma antecipada, ao passo que aqueles em que efetivamente necessitam de imediato atendimento, seriam postergados.

Por isto, ao analisar o projeto sob comento, salta aos olhos que a vereadora proponente, embora imbuída da mais nobre intenção, legisla em área que extrapola sua competência constitucional, o que é vedado pelo Princípio da Separação dos Poderes, nos termos do Art. 94, III, XIV e XXIII, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, bem como fere o Art. 7º, IV, da Lei

n.º 8.080/1990 – Princípio da Isonomia no SUS, e vai de encontro à jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

São essas as razões, Excelentíssimo Senhor Presidente, que me conduziram a **VETAR TOTALMENTE** a proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Na certeza de contar com a costumeira atenção deste Ilustre Presidente, renovo meu voto de estima e distinta consideração, extensivo aos D.D.s Edis.

Respeitosamente,

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649

Assinado de forma digital por MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
Dados: 2024.09.24 16:31:27 -03'00'

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Ao Exmo. Sr.
ELVANDRO MACIEL DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal